TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 01494/15 – TCE-RO – [e]

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2014

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste/RO

INTERESSADO: Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste/RO – FMSMO/RO

RESPONSÁVEIS: Lourival Jose Pereira - CPF n. 187.694.621-00 – Secretário Municipal de Saúde pelo período de 5.4.2014 até 28.11.2014

Katchuska Samaroni Camargo - CPF n. 923.220.931-49 – Secretária Municipal de Saúde a partir de 01.12.2014

Ezequiel Martins Nunes – CPF n. 694.212.1821-72– Contador (CRC - RO 005591/O-9)

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 15ª Sessão da 2ª Câmara, de 17 de agosto de 2016

GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACHADINHO DO OESTE – FMSMO/RO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS.

1. Deve ser julgada Regular com Ressalvas a Prestação de Contas que evidencie impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. É obrigatória a observância às exigências contidas no artigo 53 da Constituição Estadual c/c inciso I, do artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCE-RO/2006, no que se refere ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas - Exercício de 2014, do Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste/RO – FMSMO/RO, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Lourival Jose Pereira, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde pelo período de 5.4.2014 até 28.11.2014, da Senhora Katchuska Samaroni Camargo, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde a partir de 1º.12.2014, e do senhor Ezequiel Martins Nunes, na qualidade de contador do FMSMO, com fundamento nos artigos 16, inciso II da Lei Complementar n. 154/96 combinado com o art. 24, parágrafo único do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades formais:

DE RESPONSABILIDADE DOS SENHORES LOURIVAL JOSE PEREIRA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E EZEQUIEL MARTINS NUNES - CONTADOR.

a) Descumprimento dos preceitos contidos no art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 019/TCERO-06, em razão do encaminhamento intempestivo, em meio eletrônico via SIGAP, do balancete referente aos meses de março, maio, junho, julho, agosto e outubro 2014, a esta Corte de Contas.

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA KATCHUSKA SAMARONI CAMARGO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DO SENHOR EZEQUIEL MARTINS NUNES - CONTADOR.

b) Descumprimento dos preceitos contidos no art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 019/TCERO-06, em razão do encaminhamento intempestivo, em meio eletrônico via SIGAP, do balancete referente ao mês de novembro e dezembro 2014, a esta Corte de Contas.

II. Alertar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste – FMSMO para que adote medidas no sentido de prevenir a reincidência das impropriedades apuradas no item I, alíneas "a" e "b" ou falhas semelhantes, com base no art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;

III. Recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste que observe os princípios legais e constitucionais para o planejamento dos gastos públicos, tendo em vista que as excessivas alterações orçamentárias configuram falta de planejamento;

IV. Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão ao Senhor **Lourival Jose Pereira** e à Senhora **Katchuska Samaroni Camargo**, na qualidade de Secretário e Secretária Municipal de Saúde no exercício de 2014, e do Senhor **Ezequiel Martins Nunes**, na qualidade de contador do Fundo, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta e. Corte de Contas, informando da disponibilidade do relatório e voto no sitio: www.tce.ro.gov.br; e

V. Após atendimento das determinações expressas neste Acórdão, **arquivem-se** os presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 17 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 01494/15 – TCE-RO – [e].

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2014.

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste/RO.

INTERESSADO: Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste/RO – FMSMO/RO.

RESPONSÁVEIS: LOURIVAL JOSE PEREIRA - CPF n. 187.694.621-00 – Secretário Municipal de Saúde pelo período de 5.4.2014 até 28.11.2014;

KATCHUSKA SAMARONI CAMARGO - CPF n. 923.220.931-49 – Secretária Municipal de Saúde a partir de 01.12.2014;

EZEQUIEL MARTINS NUNES – CPF n. 694.212.1821-72– Contador (CRC - RO 005591/O-9).

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 15ª Sessão da 2ª Câmara, de 17 de agosto de 2016.

GRUPO: I

RELATÓRIO

Examina-se nestes autos a Prestação de Contas do Fundo de Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste/RO, referente ao exercício de 2014, tendo como responsáveis os Senhores Mário Alves da Costa - Prefeito Municipal, LOURIVAL JOSE PEREIRA - Secretário Municipal de Saúde a época e outros.

As contas em apreço foram encaminhadas eletronicamente mediante o Ofício n. 189/2015/SEMUSA, de 31 de março de 2015 (ID 145449 PCe, págs. 02/03) , e recepcionadas nesta Corte de Contas na mesma data conforme consta no Recibo de Protocolo (ID 145450 PCe, pág. 04).

Ressalta-se, por oportuno, que os atos de gestão praticados no exercício em exame não foram objeto de análise em processo de auditoria, pois não constou da programação estabelecida pelo TCE-RO para referido período.

Da análise inicial procedida pelo Corpo Instrutivo (ID 235163 PCe, págs. 320/328) sobre as formalidades das peças que compõem as presentes contas, foram constatadas

algumas irregularidades, tendo sido prolatado a Decisão em Definição de Responsabilidade n. 61/GCVCS/2015 (ID 241675 PCe, págs. 331/335), sobre o qual os responsabilizados ofertaram as justificativas juntadas aos autos[1].

Após apreciação das justificativas, o Corpo Técnico opinou pelo julgamento REGULAR COM RESSALVAS das Contas (ID 287843 PCe, págs. 395/405), nos termos do artigo 24, do Regimento Interno, em virtude das ocorrências de irregularidades, quais sejam: ***a)*** *Infringência ao art. 53 da Constituição Estadual c/c art. 5º da IN/019/TCE-RO2006 pela remessa intempestiva dos balancetes mensais referente aos meses de novembro e dezembro de 2014; e* ***b)*** *Infringência ao disposto na Portaria do STN n.339/2001 c/c ao art. 85 e 102 da Lei Federal 4.320/64 e Acórdão n. 86/2011 – Pleno, pela elaboração do Balanço Orçamentário sem apresentar a previsão e o recebimento dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal. Embora tenha sido elaborado o Balanço Orçamentário de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), todavia a referida peça não veio com as devidas notas explicativas.*

Regimentalmente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, tendo a d. Procurador Érika Patrícia Saldanha De Oliveira prolatado o Parecer n. 0403/2016-GPEPSO, acostado aos autos no ID 309864 PCe, págs. 407/411, *in verbis*:

> [...]
>
> Por tais razões, opino:
> I - Sejam as contas **do Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste - RO, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Srs. Lorival5 J. Pereira, Celso Viana Coelho [Sec. de Saúde – período de 23.09.13 a 04.04.14], Katchuska Samaroni Camargo [Sec. de Saúde – a partir de 01.12.04] e Ezequiel M. Nunes [Contador], julgadas regulares, com ressalvas**, em face do envio intempestivo de balancetes e a elaboração do Balanço Orçamentário sem a apresentação da previsão e do recebimento dos recursos repassados pelo Executivo Municipal.
> II - **Sejam o atual Gestor do Fundo e o Contador advertidos** a evitarem a reincidência das falhas apuradas, adotando imediatas providências para precavê-las, dando ênfase, sobretudo, à **elaboração do Balanço Orçamentário de acordo com as normas estabelecidas na Portaria 339/01-STN c/c os artigos 85 e 102 da Lei n.4.320/64, efetuando, assim, o**

[1] Justificativa do Senhor Celso Viana Coelho contas no ID 250668 PCe; Justificativa do Senhor Mário Alves da Costa contas no ID 250668 PCe; Justificativa do Senhor Lourival José Pereira contas no ID 250882 PCe; Justificativa da Senhora Katchuska Samaroni Camargo contas no ID 250883 PCe; e a Justificativa do Senhor Ezequiel Martins Nunes contas no ID 251562 PCe.

registro contábil da previsão e do recebimento dos recursos recebidos do Poder Executivo.

(Grifos do original)

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACHADINHO DO OESTE/RO – FMAO/RO foi instituído inicialmente pela Lei Municipal n. 097/91 de 14 de junho de 1991, alterada pela Lei Municipal n. 751/2006 de 29 de dezembro de 2006, regulamentado pelo Decreto n. 1.756/2007, de 04 de janeiro de 2.007, tendo como objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde.

Apreciando as Contas que compõem o Fundo, referente ao exercício de 2014, ora submetidas ao julgamento por esta Egrégia Câmara, destacam-se as informações pertinentes às peças que compõem a Prestação de Contas, regularmente ao cumprimento do que dispõe a Lei Federal 4.320/64 e a Instrução Normativa n. 013/TCER/2004.

Quanto à **Execução Orçamentária**, temos a seguinte situação:

Quadro n°. 01 – Demonstrativo da Evolução Orçamentária.

NOMENCLATURA	R$
DOTAÇÃO INICIAL	**14.550.888,13**
(+) CRÉDITOS SUPLEMENTARES	8.179.710,37
(+) CRÉDITOS ESPECIAIS	3.046.176,72
(-) ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	1.435.844,51
(=) DESPESA AUTORIZADA	**7.497.706,76**
(-) DESPESA EMPENHADA	5.519.124,38
(=) SALDO DE DOTAÇÃO	**1.978.582,38**

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 166282 PCe, pág. 41) e Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID 166300 PCe, pág. 297).

Preliminarmente ressalta-se que o Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste não é órgão arrecadador de receitas públicas, razão pelo qual não acusa previsão e

arrecadação de receitas, mas, apenas fixação de despesas, porém, em atendimento ao princípio formal do "equilíbrio orçamentário", considera-se, tecnicamente, o montante da "despesa fixada" como sendo também o valor da "receita prevista".

Assim, no que se refere ao orçamento do FMSMO para o exercício de 2014, a Lei Orçamentária n. 1.254, de 21 de dezembro de 2013, que estimou a receita e fixou a despesa no Município de Machadinho do Oeste para execução no exercício de 2014, estabeleceu Dotação Orçamentária no montante de R$14.550.88,13 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, oitenta e oito reais e treze centavos), tendo no decorrer do exercício ocorrido alterações em razão da abertura de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais da ordem de R$11.225.887,09[2] (onze milhões, duzentos e vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e nove centavos) os quais, confrontados com as Anulações de Dotações no valor de R$2.230.487,92 (dois milhões, duzentos e trinta mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos), e um Despesa Empenhadas de R$14.826.639,63 (quatorze milhões, oitocentos e vinte e seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos), resultando em uma Dotação Orçamentária Final da ordem de R$8.719.647,67 (oito milhões, setecentos e dezenove mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos), revela que, por meio dos créditos adicionais abertos no transcorrer do exercício financeiro, o orçamento da entidade foi expressivamente alterado em 77,14%[3], demonstrando com isso que os setores encarregados pela elaboração da política orçamentária do fundo não vêm planejando com exatidão e fidedignidade os recursos orçados, fazendo-se necessário recomendar ao atual gestor que observe os princípios legais e constitucionais para o planejamento dos gastos públicos.

Quanto ao **Balanço Orçamentário** - Anexo 12 da Lei Federal n. 4.320/64, às fls. 044, o qual tem por objetivo demonstrar as receitas e as despesas previstas em confronto com as realizadas, tem-se:

Quadro n.. 02 – Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei Federal n. 4.320/64

RECEITA

[2] Memória de cálculo: Créditos Suplementares R$8.179.710,37 + Créditos Especiais R$3.046.176,72 = R$11.225.887,09
[3] Memória de Calculo: R$11.225.887,09/14.550.888,13x100=77,14%

Receita Orçamentária	Previsão Inicial	Previsão Atualizada (a)	Receitas Realizadas (b)	Saldo c=(b-a)
Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
Déficit	0,00	0,00	14.826.639,63	
TOTAL	0,00	0,00	14.826.639,63	

DESPESA						
Despesas Orçamentárias	Dotação Inicial (d)	Dotação Atualizada (e)	Despesas Empenhadas (f)	Despesas Liquidadas (g)	Despesas Pagas(h)	Saldo da Dotação (i)=(e-f)
Despesas Correntes	10.455.245,19	15.196.556,70	11.626.293,97	11.621.063,37	11.418.089,52	3.570.262,73
Despesas de Capital	4.095	8.349.730,60	3.200.345,66	926.495,28	915.017,08	5.149.384,94
Superávit	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	**14.550.888,13**	**23.546.287,30**	**14.826.693,63**	**12.547.558,65**	**12.333.106,60**	**8.719.647,67**

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 166282 PCe, págs. 40/41).

Extrai-se do demonstrativo retro que ao final do exercício, a **receita efetivamente repassada** (transferências financeiras recebidas) foi de R$14.826.693,63 (quatorze milhões, oitocentos e vinte e seis mil, seiscentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos) e o valor da Despesa Empenhada no montante de R$14.826.693,63 (quatorze milhões, oitocentos e vinte e seis mil, seiscentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos) e uma Despesa Liquidada de R$12.547.558,65 (doze milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) resultando em um equilíbrio de execução orçamentária, conforme § 1º do artigo 1º da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Contudo, em sua análise preliminar ao balanço orçamentário, o Corpo Instrutivo apontou que a elaboração deste demonstrativo deixou de apresentar a previsão e o recebimento dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal, descumprindo assim o disposto na Portaria do STN n. 339/2001 c/c aos artigos 85 e 102 da Lei Federal 4.320/64.

Instado a prestar esclarecimentos, os responsabilizados afirmaram que o Fundo Municipal de Machadinho do Oeste não é um agente arrecadador, portanto não registra as receitas arrecadadas, logo o balanço orçamentário não apresentaria a previsão e o recebimento dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal.

No Relatório de Análise da Defesa, a Instrução Técnica reconhece que o demonstrativo foi elaborado de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), contudo opinou pela permanência da suposta irregularidade porque não foi apresentado nesta peça contábil notas explicativas, nas quais seriam demonstradas a situação

de dependência de recursos do Tesouro Municipal, posicionamento este acompanhado pelo *Parquet* de Contas.

Em consulta a Portaria n° 339 de 29 de agosto de 2001, esta relatoria constatou que o Balanço Orçamentário em apreço foi elaborado em atendimento ao dispositivo legal, o qual dispõe que a figura da Receita Orçamentária deixou de existir para as unidades gestoras recebedoras de repasses, uma vez que esses repasses são somente de ordem financeira.

Considerando que não houve registro de execução de receita no Balanço Orçamentário, constata-se que esta Demonstração financeira está de acordo com os termos da Portaria n° 339, de 29 de agosto de 2001, e com os artigos 85 e 103 da Lei Federal n. 4.320/64.

Por outro giro, observa-se que o Corpo Técnico posicionou-se pela permanência da irregularidade pela falta de notas explicativas, porém a essa suposta infringência não foi ofertado contraditório aos responsabilizados, uma vez que o apontamento inicial restringiu-se ao não registro da previsão e o recebimento dos recursos repassados. Dessa forma não há como se imputar esta irregularidade, sob pena de afronta ao contraditório e ampla defesa conforme preconiza o inciso LV do art. 5° da Constituição Federal.

Complementando a análise, verifica-se que o dispõe o STN sobre as regras estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) quanto as Notas Explicativas, *in verbis:*

> 2.5. Notas Explicativas
>
> O Balanço Orçamentário deverá ser acompanhado de notas explicativas que divulguem, ao menos:
> a. o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante;
> b. o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário);
> c. a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário;
> d. as atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária;
> e. o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente;
> f. o detalhamento dos "recursos de exercícios anteriores" utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada. (STN,2014)

Como pode ser observado, a aplicação de Nota Explicativa se dá em registros relevantes que necessitem de maiores esclarecimentos. No caso em apreço, uma vez que o balanço orçamentário do FMSMO atende todo requisito legal (portaria n° 339, de 29 de agosto de 2001, c/c os artigos 85 e 103 da Lei Federal n. 4.320/64 e MCASP), e que não se observa nenhum registro que requeira alguma complementação, entende-se que não há necessidade de Notas Explicativas para esta peça contábil do FMSMO.

Por todo exposto, conclui-se que as irregularidades apontadas foram esclarecidas, assim esta relatoria diverge do posicionamento da Instrução Técnica e do Ministério Público de Contas, ante o cumprimento às normas contidas na portaria n° 339, de 29 de agosto de 2001, c/c os artigos 85 e 103 da Lei Federal n. 4.320/64 e MCASP.

O **Balanço Financeiro** tem seu conteúdo definido pelo artigo 103 da Lei Federal n.. 4.320/64, o qual evidencia receitas e despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentária, e, ainda, os saldos de exercício anterior e seguinte.

Quadro n.. 03 – Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei Federal n. 4.320/64.

RECEITA	
TÍTULO	**R$**
Receita Orçamentária	**0,00**
Transferências Financeiras Recebidas	**12.040.684,02**
Extra-orçamentária	**3.867.969,13**
Restos a pagar (inscrição)	2.493.533,03
Consignações	1.374.058,26
Créditos a receber	377,84
Saldo do Exercício Anterior	**8.133.450,16**
Banco conta movimento	7.351.429,45
Aplicação financeira de liquidez imediata	782.020,71
TOTAL	**24.042.103,31**
DESPESA	
TÍTULO	**R$**
Despesa Orçamentaria	**14.826.639,63**
Recursos Ordinários	4265,53
Receitas de Impostos e Transferência de impostos - Saúde	5.320.843,27
Transferência de rec. do sist.. único de saúde - SUS	6.688.717,27
Transferência de Convênios - Saúde	0,00
Transferência de rec. do sist.. único de saúde - SUS	2.044.139,65
Transferência de Convênios - Saúde	349.755,38
Transferência de Convênios - Saúde	418.918,53
Extra-orçamentária	**4.219.112,38**
Restos a pagar (pagos)	2.844.980,05

Consignações	1.373.754,49
Créditos a receber	377,84
Saldo para o Exercício Seguinte	**4.996.351,30**
Banco conta movimento	4.214.330,59
Aplicação financeira de liquidez imediata	782.020,71
TOTAL	**24.042.103,31**

Fonte: Balanço Financeiro (ID 166284 PCe).

Constata-se que no período analisado, foram inscritos à conta Saldo do Exercício Anterior o montante de R$8.133.450,16 (oito milhões, cento e trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta reais e dezesseis centavos) e em Restos a Pagar no montante de R$2.493.533,03 (dois milhões, quatrocentos e noventa e três mil, quinhentos e trinta e três reais e três centavos) e baixa no valor de R$2.844.980,05 (dois milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta reais e cinco centavos), restando saldo para o exercício seguinte de R$4.996.351,30 (quatro milhões, novecentos e noventa e seis mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta centavos), que corresponde ao valor registrado no Grupo Ativo Circulante na conta Caixa e equivalente de caixa no Balanço Patrimonial – Anexo 14 (ID 166285 PCe).

Os valores contabilizados como receitas e despesas orçamentárias conferem com os demais demonstrativos, quais sejam, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Comparativo da Receita e Comparativo da Despesa.

O **Balanço Patrimonial**, instituído no art. 105 da Lei Federal n. 4.320/64, expressa qualitativa e quantitativamente o patrimônio da Entidade, demonstrando, de um lado, os bens e direitos registrados no Ativo e, de outro, as obrigações assumidas registrados no Passivo, podem ser demonstrado da seguinte forma:

Quadro n.. 04 – Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal n. 4.320/64.

ATIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício atual - R$
Ativo Circulante	**5.244.759,17**
Caixa e equivalente de caixa	4.996.351,30
Estoque	248.407,87
Ativo Não Circulante	**10.223.309,49**
Bens Móveis	3.683.509,48
Bens Imóveis	6.607.397,51
(-) Depreciação acumulada – bens móveis	(-67.594,50)
TOTAL	**15.468.068,66**
PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual - R$
Passivo Circulante	**256.734,73**
Obrig. trabalhistas, previd. e assistencial	39.410,16
Fornecedores e contas a pagar	185.141,03

Demais Obrigações a curto prazo	31.879,77
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual - R$
Patrimônio Líquido	15.211.333,93
Patrimônio Social	11.261.230,19
Resultados Acumulados	3.950.103,74
Superávits ou Déficits acumulados	(-407.028,26)
Superávits ou déficits do Exercício	4.357.132,00
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Total Patrimônio Líquido	15.211.333,93
TOTAL	**15.468.068,66**

ATIVO FINANCEIRO	4.996.351,30	PASSIVO FINANCEIRO (256.734,73)+ RESTOS NÃO PROCESSADO (R$2.384.999,77)	2.641.734,50
ATIVO PERMANENTE	10.471.717,36	PASSIVO PERMANENTE	0,00
-	-	SALDO PATRIMONIAL	12.826.334,16

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 166285).

Extrai-se do demonstrativo sobreposto que o Ativo Financeiro apresentou um Disponível composto pela conta *Caixa e Equivalente de Caixa* no valor de R$4.996.351,30 (quatro milhões, novecentos e noventa e seis mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta centavos), valor este que concilia com a conta *Saldo Para o Exercício Seguinte* do Balanço Financeiro - Anexo 13(ID 166284 PCe).

Quanto à liquidez imediata, essa apresentou situação superavitária de R$2.354.616,80 (dois milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta centavos), resultado do confronto entre o Ativo Financeiro no montante de R$4.996.351,30 (quatro milhões, novecentos e noventa e seis mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta centavos) e Passivo Financeiro no valor de R$2.641.734,50 (dois milhões, seiscentos e quarenta e um mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos).

O Saldo Patrimonial que constitui a diferença entre o Ativo Real que é composto pela soma do Ativo Financeiro (R$4.996.351,30), mais o Ativo Permanente (R$10.471.717,36), que subtraído do e Passivo Real, que é composto do Passivo Financeiro (R$2.641.734,50) e Passivo Permanente, o qual não apresentou saldo, resultou em um *Ativo Real Líquido* no montante de R$12.826.334,16 (doze milhões, oitocentos e vinte e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos).

A **Demonstração das Variações Patrimoniais**, disposta no art. 104 da Lei Federal n. 4.320/64, informa as alterações efetivas sofridas pelo patrimônio durante o transcorrer de um período, nestes termos:

Quadro n. 05 - DVP - Anexo 15 da Lei Federal n. 4.320/64.

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS		
Variações Patrimoniais Aumentativas		
Especificação	Exercício Atual - R$	Exercício Anterior - R$
Transferências e Delegações Recebidas	12.306.988,62	12.491.058,60
Transferências Intragovernamentais	12.306.988,62	12.491.058,60
Outras Variações Patrimoniais Aumentativas	19.355,84	1.572,40
Total das Variações Aumentativas	12.326.344,46	12.492.631,00
RESULTADO PATRIMONIAL (DÉFICIT)	407.028,26	0,00
TOTAL	**12.733.372,72**	**12.492.631,00**
Variações Patrimoniais Diminutivas		
Especificação	Exercício Atual - R$	Exercício Anterior - R$
Pessoal e Encargos	7.966.402,07	5.944.530,95
Benefícios Previdenciários e Assistenciais	9.148,46	14.918,04
Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo	3.974.325,39	3.542.929,73
Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras	218,19	0,00
Transferências e Delegações Concedidas	428.568,61	9.007,70
Tributárias - Contribuições	354.710,00	351.300,00
Total das Variações Diminutivas	12.733.372,72	9.862.686,42
RESULTADO PATRIMONIAL (SUPERÁVIT)	0,00	2.629.944,58
TOTAL	**12.733.372,72**	**12.492.631,00**

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 029.

O valor do total das Variações Patrimoniais aumentativas, no montante de R$12.326.344,46 (doze milhões, trezentos e vinte e seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), em confronto com o valor total das Variações Patrimoniais diminutivas de R$12.733.372,72 (doze milhões, setecentos e trinta e três mil, trezentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos), resultou em um Déficit Verificado de R$407.028,26 (quatrocentos e sete mil, vinte e oito reais e vinte e seis centavos) conciliando o resultado com da conta 'Superávits ou Déficits acumulados' do Balanço Patrimonial.

A Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei Federal n. 4.320/64 não teve movimentação no Fundo Municipal durante o exercício analisado, conforme no ID 166287 PCe.

A Dívida Flutuante - Anexo 17 da Lei Federal n. 4.320/64 (ID 166288 PCe) teve uma inscrição de R$3.867.591,29 (três milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos) e baixa de R$4.736.838,89 (quatro milhões, setecentos e trinta e seis mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos) durante o exercício, restando para o exercício seguinte o valor de R$2.641.734,50 (dois milhões,

seiscentos e quarenta e um mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), conciliando o resultado com o Balanço Patrimonial no grupo do Passivo Financeiro.

No que se refere ao **Controle Interno** a Carta Republicana de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da Administração Pública e apoiar o controle externo. Prevê a Lei Complementar n° 154/96, nos artigos 9º, inciso III, e 47, inciso II, combinado com artigo 15, inciso III, do Regimento Interno, que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, que integrarão tais peças processuais o relatório e certificado de auditoria com o parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas.

Em que pese à análise técnica preliminar não ter se manifestado sobre o encaminhamento a este Tribunal de Contas dos documentos previstos nos artigos 9º, inciso III, e 47, inciso II da LC 154/96, C/C artigo 15, inciso III do RI, verifico que foi cumprindo o que determina tais dispositivos legais, pois contas nos autos o **Relatório do Controle Interno** do exercício em exame (ID 166308 PCe, às págs. 301/316), bem como o **Certificado de Auditoria com o Parecer** sobre as contas anuais da lavra da Controladora Interna, Senhora Alda Maria de Azevedo Januário Miranda (ID 166308 PCe, às págs. 317/318) e o Pronunciamento da Autoridade Superior pela regularidade (ID 166308 PCe, à fls. 316).

No que se refere à **irregularidade remanescente**, o Corpo Instrutivo apontou a manutenção de infringência formal as qual passamos a nos manifestar a seguir:

Descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCERO-2006, pelo encaminhamento intempestivo do balancete mensal, referente aos meses de março, maio, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2014.

Relativamente à impropriedade em tela, os responsabilizados (Senhor LOURIVAL JOSÉ PEREIRA e a Senhora KATCHUSKA SAMARONI CAMARGO) justificaram que o balancete foi entregue intempestivamente em razão das alterações de adequação ao sistema

contábil, que foram feitas tentativa de sanar as dificuldades, e que a intempestividade não causou prejuízo á análise da Prestação de Contas.

O Senhor EZEQUIEL MARTINS NUNES, na qualidade de contador, reconhece que de fato houve intempestividade na remessa dos balancetes, devido problemas de rede de conexão com o servidor, contudo argumenta que não é de sua responsabilidade uma vez que adotou todas as providências possíveis para evitar atraso no envio dos balances, quais sejam: entrou em contato com a empresa responsável pela manutenção do programa contábil para solucionar o problema e envio de ofício aos seus superiores hierárquicos comunicando o ocorrido e solicitando providencias para sanar o problema.

O Corpo Técnico, por seu turno, acatou as justificativas apresentadas pelo Senhor EZEQUIEL MARTINS NUNES, posicionando-se pelo afastamento dessa irregularidade ao Contador visto que ele 'não contribuiu para incidência da infringência. Complementando a análise, destacou que a infringência em tela é insanável uma vez não tem como retroceder no tempo para que seja enviado os balancetes tempestivamente, opinando assim pela permanência da irregularidade.

Neste contexto, em análise as datas cedidas pelo SIGAP e aos Recibos de Entrega de Arquivos, verifica-se que a remessa do balancete do mês em questão foi enviada a esta e. Corte de Contas fora do prazo legal. Motivo esse o qual corroboro com o Corpo Técnico e *Parquet* de Contas pela continuação da irregularidade.

Quanto às justificativas apresentadas pelo Senhor EZEQUIEL MARTINS NUNES, na qualidade de contador do FMSMO solicitando o seu afastamento desta irregularidade, esta relatoria reconhecer os esforços empreendidos pelo contador para evitar a infringência, porém verifica-se que o mesmo encontrou um meio para o envio dos balancetes como ele mesmo descreve em sua justificativa, que foi a utilização de sala e instrumento de trabalho de outros servidores, desta forma verifica-se que poderiam os documentos terem sido remetidos em tempo hábil. Ademais, registra-se que a reincidência da falha foi constante (oito vezes dentro do exercício).

Por estas razões entendo pela permanência da responsabilidade Senhor EZEQUIEL MARTINS NUNES, na qualidade de contador do FMSMO, contudo reafirmo que

entendimento de que esta irregularidade é de caráter formal e não possui o condão de prejudicar a análise das presentes contas.

De todo o exposto, suportado na análise feita aos autos da Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACHADINHO DO OESTE/RO – FMSMO/RO, exercício de 2014, ora submetida à apreciação desta Colenda Câmara, as quais foram analisadas pelo Corpo Instrutivo e Ministério Público de Contas com os quais convirjo parcialmente, submeto à deliberação desta Egrégia 2ª Câmara, a seguinte proposta de Decisão:

I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACHADINHO DO OESTE/RO – FMSMO/RO, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor LOURIVAL JOSE PEREIRA, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde pelo período de 5.4.2014 até 28.11.2014, da Senhora KATCHUSKA SAMARONI CAMARGO, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde a partir de 01.12.2014, e do senhor EZEQUIEL MARTINS NUNES, na qualidade de contador do FMSMO, com fundamento nos artigos 16, inciso II da Lei Complementar n° 154/96 combinado com o art. 24, parágrafo único do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades formais:

DE RESPONSABILIDADE DOS SENHORES LOURIVAL JOSE PEREIRA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E EZEQUIEL MARTINS NUNES - CONTADOR.

a) Descumprimento dos preceitos contidos no art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 019/TCERO-06, em razão do encaminhamento intempestivo, em meio eletrônico via SIGAP, do balancete referente aos meses de março, maio, junho, julho, agosto e outubro 2014, a esta Corte de Contas.

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA KATCHUSKA SAMARONI CAMARGO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE

SAÚDE E O SENHOR EZEQUIEL MARTINS NUNES - CONTADOR.

b) Descumprimento dos preceitos contidos no art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 019/TCERO-06, em razão do encaminhamento intempestivo, em meio eletrônico via SIGAP, do balancete referente ao mês de novembro e dezembro 2014, a esta Corte de Contas.

II. Alertar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste – FMSMO para que adote medidas no sentido de prevenir a reincidência das impropriedades apuradas no item I, alíneas "a" e "b" ou falhas semelhantes, com base no art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;

III. Recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste que observe os princípios legais e constitucionais para o planejamento dos gastos públicos, tendo em vista que as excessivas alterações orçamentárias configuram falta de planejamento.

IV. Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão ao Senhor **LOURIVAL JOSE PEREIRA** e a da Senhora **KATCHUSKA SAMARONI CAMARGO**, na qualidade de Secretário e Secretária Municipal de Saúde no exercício de 2014, e do senhor **EZEQUIEL MARTINS NUNES**, na qualidade de contador do Fundo, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta e. Corte de Contas, informando da disponibilidade do relatório e voto no sitio: www.tce.ro.gov.br;

V. Após atendimento das determinações expressas nesta Decisão, **arquivem-se** os presentes autos;

É como voto.

Em 17 de Agosto de 2016

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR